



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Após homologado o requerimento de adesão, na hipótese de inviabilização da retenção integral do FPE a que se refere o § 3º ou de não pagamento integral do valor a que se refere o § 4º, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, será observado o seguinte regime escalonado:

I – notificação formal ao ente federativo, com prazo mínimo de trinta dias para regularização;

II – persistindo a inadimplência, poderão ser aplicadas medidas restritivas progressivas, na forma do regulamento, observados a proporcionalidade e o impacto sobre a continuidade da cooperação federativa; e

III – somente após noventa dias de inadimplência continuada poderão ser aplicadas, motivadamente, as sanções de vedação à celebração de operações de crédito com garantia da União e ao recebimento de transferências voluntárias da União, pelo prazo máximo de doze meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 3º da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, prevê que, após a adesão do ente federativo, a não retenção integral do valor devido no FPE ou o não pagamento direto à União acarreta vedação a operações de crédito com garantia da União e ao recebimento de transferências voluntárias pelo prazo de doze meses. Embora a preservação do equilíbrio fiscal do programa



* CD 264298738600 *
ExEdit

seja legítima, a sanção automática e imediata se mostra excessivamente rígida para uma política pública fundada em cooperação federativa emergencial.

A presente emenda não afasta os mecanismos de retenção, cobrança ou recomposição financeira já previstos na Medida Provisória. Seu objetivo é apenas modular as sanções adicionais mais gravosas, mediante notificação prévia, prazo de regularização e progressividade, de forma compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação entre os entes federativos.

Ao introduzir regime escalonado de inadimplência, a proposta reduz risco de judicialização, favorece a adesão de Estados e do Distrito Federal e preserva a efetividade do programa sem fragilizar sua disciplina fiscal. Em contexto de elevada volatilidade internacional dos combustíveis, soluções cooperativas e calibradas tendem a ser mais eficazes do que respostas automáticas de caráter punitivo.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)

